



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA ELETRONICA Nº: 001/2025

RECORRENTE: MATT CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MATT CONSTRUTORA LTDA, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitações que declarou vencedora do certame a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, que tem por objeto a reconstrução de ponte sobre o Rio Carreiro.

A recorrente alega, em síntese que a empresa vencedora não teria apresentado a declaração exigida no item 14.1.9 do edital e que a garantia da proposta teria sido apresentada de forma extemporânea, em desacordo com as regras editalícias.

A empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA apresentou contrarrazões, rebatendo todos os argumentos suscitados pela recorrente, sustentando o cumprimento integral das exigências do edital.

1. Da alegada ausência da declaração prevista no item 14.1.9 do edital

A recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora não apresentou a declaração exigida no item 14.1.9 do edital. Contudo, verifica-se dos autos que a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA juntou a declaração referente ao item 14.1.8, a qual possui conteúdo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

substancialmente idêntico ao exigido no item 14.1.9, abordando a mesma questão habilitatória, qual seja, a inexistência de vínculo da empresa licitante com a Administração Pública.

A Comissão de Licitações, ao analisar o documento, entendeu que a declaração apresentada atendia à finalidade do edital, aceitando-a com base em interpretação sistemática e teleológica do instrumento convocatório.

Tal entendimento se coaduna com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, de maneira que o excesso de formalismo não deve prevalecer sobre a essência do ato administrativo.

Dessa forma, não se trata de ausência de documento, mas de interpretação tautológica da declaração, visto que a empresa apresentou documento de teor equivalente, satisfazendo a exigência editalícia em seu conteúdo essencial.

Logo, não se verifica motivo que implique em inabilitação ou irregularidade, uma vez que a finalidade do item 14.1.9 foi plenamente atendida pela declaração juntada pela empresa.

2. Da alegação de apresentação extemporânea da garantia da proposta

A recorrente também alega que a garantia da proposta teria sido apresentada fora do prazo devido. Entretanto, conforme consta no edital, a exigência da garantia de proposta se aplica à licitante classificada em primeiro lugar, a ser apresentada após a fase de julgamento das propostas, juntamente com a proposta final atualizada.

Dessa forma, a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA cumpriu exatamente a disposição editalícia, apresentando a garantia no momento oportuno, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

Ressalte-se que tal procedimento tem sido adotado pelo Município de Cotiporã em conformidade com jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência de garantias ou documentos que possam onerar desnecessariamente os interessados já na fase inicial de participação, de modo a preservar os princípios da ampla concorrência e da economicidade.

3

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Nesta esteira, cumpre destacar que a garantia da proposta foi exigida no momento do envio da proposta atualizada pela licitante vencedora, etapa que precede a celebração do contrato, razão pela qual cumpre integralmente sua finalidade, qual seja, assegurar o compromisso da empresa em celebrar o contrato nas condições ofertadas.

Tal medida garante que a licitante efetivamente firmará o ajuste e, na sequência, substituirá a garantia da proposta pela garantia contratual, nos termos da legislação vigente, além de resguardar a Administração quanto à aplicação das penalidades cabíveis caso a empresa vencedora venha a declinar da contratação sem motivo justificado.

Assim, não se verifica irregularidade na conduta da empresa declarada vencedora, tampouco violação ao edital.

Ante ao exposto, OPINAMOS pelo não provimento do recurso interposto pela empresa MATT CONSTRUTORA LTDA, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

À consideração superior.

COTIPORÃ, DOZE DIAS(S) DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

4

CÉLIO ROBERTO
JULHÃO

Assinado de forma digital por
CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Dados: 2025.11.12 11:00:44 -03'00'

CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Comissão de Contratação

gov.br

Documento assinado digitalmente
GIOVANA MARCON MOREIRA
Data: 12/11/2025 11:16:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GIOVANA MARCON MOREIRA
Comissão de Contratação

gov.br

Documento assinado digitalmente
CASSIANA MARINELLO DALMAS
Data: 12/11/2025 11:06:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CASSIANA MARINELLO DALMAS
Comissão de Contratação

Acolho e homologo o presente
julgamento de recurso
Administrativo para
indeferir o recurso da
empresa Matt Construtora
Ltda, declarando vencedora do certame a empresa
Engedal Construtora de
Obras Ltda.
Pressiga na fumaça
Cotiporã, 12 novembro 2025

José Carlos Breda
Prefeito de Cotiporã - RS